

Proc. TC-001.544/2005-8
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos pela Senhora Márcia Betânia da Silva (peça 62) e pela empresa Delta Construções S.A. (peça 59) contra o Acórdão n.º 7.901/2014 (peça 47), o qual julgou irregulares as contas das Senhoras Márcia Betânia da Silva e Lúcia Amélia Canellas Lessa e Silva, bem como as do Senhor Hugo Canellas Rodrigues Filho, condenando-lhes em débito e multa. Quanto aos débitos apurados na presente Tomada de Contas Especial (TCE), as responsabilizações restaram configuradas da seguinte forma, conforme o subitem 9.5 do aresto recorrido:

Atos impugnados	Responsáveis solidários	Valor original (R\$)	Data de ocorrência
Liquidação irregular das despesas referentes ao serviço preliminar de projeto executivo da rede de esgotos, drenagem e pavimentação do Contrato n.º 23/2000	Márcia Betânia da Silva;	40.743,30	28/06/2000
	Espólio de Lúcia Amélia Canellas Lessa e Silva;		
	Hugo Canellas Rodrigues Filho		
Liquidação irregular das despesas referentes ao serviço preliminar de mobilização/desmobilização de equipamentos do Contrato n.º 23/2000	Márcia Betânia da Silva;	101.715,10	
	Espólio de Lúcia Amélia Canellas Lessa e Silva;		
	Hugo Canellas Rodrigues Filho		
Não comprovação da correta aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Convênio n.º 139/1999	Delta Construções S.A	129.541,20	
	Hugo Canellas Rodrigues Filho		

2. É oportuno rememorar que a TCE em causa foi instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente (Spoa/MMA), em razão das irregularidades constatadas na aplicação dos recursos federais transferidos via Convênio n.º 139/1999, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA) e a Prefeitura Municipal de Iguaba Grande/RJ. O ajuste, no valor de R\$ 5.624.895,48 (cinco milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), dos quais foram empenhados R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), de origem federal, tinha por objeto a despoluição das praias do município de Iguaba Grande/RJ, compreendendo obras de esgotamento sanitário, macrodrenagem, drenagem, pavimentação e urbanização naquela edicidade.

3. Ao examinar os expedientes recursais, a Secretaria de Recursos (Serur) propõe conhecer dos apelos, para, no mérito (peças 95-97):

a) negar provimento ao recurso interposto por Márcia Betânia da Silva; e

b) dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa Delta Construções S.A., para excluir do débito de que trata o subitem 9.5 do acórdão recorrido a parcela de R\$ 90.192,99 (noventa mil, cento e

noventa e dois reais e noventa e nove centavos), correspondente aos custos de desmobilização relacionados à obra objeto do ajuste.

4. A Unidade Instrutiva pondera, também, pela alteração da data de incidência dos juros de mora sobre o débito apurado, passando esta a ser o dia em que se operou o fim da vigência do convênio, qual seja, 31/05/2002, acompanhando a posição firmada no Acórdão n.º 2.179/2013-TCU-2.ª Câmara, que estabeleceu como data provável do dano ao erário a data do término do ajuste, vale dizer, a data em que o gestor dos recursos públicos federais repassados passa a estar em mora em razão do descumprimento da obrigação de entregar a totalidade do objeto pactuado na data avençada ou de não proceder com a restituição dos valores repassados e não empregados no objeto avençado.

5. Não obstante concordarmos com o encaminhamento sugerido pela Unidade Especializada, insta consignar que, estando os autos neste Gabinete, a empresa Delta Construções S.A compareceu aos autos para fazer juntar petição a título de memoriais (peça 98), requerendo a este Ministério Público o afastamento da imputação de qualquer débito e o julgamento de suas contas pela regularidade (peça 98, p. 8). A esse respeito, importa asseverar que, a teor do que prescreve o § 2.º do art. 160 do Regimento Interno (RI/TCU), a etapa de instrução processual se encerra no momento em que o Titular da Unidade Técnica emite seu parecer conclusivo. Ocorre que o mesmo art. 160, em seu § 3.º, possibilita que a parte faça distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, ministros-substitutos e ao representante do *Parquet*.

6. Assim, em que pese a nomeação da peça como memoriais não se coadune com a processualística da Corte, eis que não se subsume ao disposto na norma regimental, não vislumbramos óbice a que a referida documentação seja examinada, a bem do princípio do formalismo moderado e da verdade material. Acrescente-se que o exame da referida peça contribuirá, também, para a formulação do juízo meritório a ser prolatado nos autos do processo, conferindo mais subsídios ao nobre Relator do feito.

7. Na aludida peça, a Delta Construções S.A. reprisa, basicamente, argumentos já apresentados em outras fases processuais, a exemplo da suposta ocorrência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em decorrência do lapso temporal transcorrido (peça 98, pp. 3-7), e da inexistência do débito apurado nesta TCE (peça 98, pp. 6-8). Inova, contudo, quanto à imaterialidade do débito remanescente sob a sua responsabilidade, após a análise do seu recurso (peça 98, pp. 5-6).

8. Quanto ao aventado cerceamento de defesa, a recorrente reclama a aplicação ao caso do art. 16 da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012, alegando que houve o transcurso de dez anos desde a execução dos serviços questionados. Registre-se não ser esta a primeira vez que a empresa tenta se valer dessa situação, mas, considerando que agora ela aduz haver reforma em seu prejuízo, diante da análise do seu recurso pela Serur, temos por conveniente enfrentar novamente a questão.

9. Argumenta a recorrente que a Unidade especializada em recursos fixou novel entendimento acerca da data considerada o termo *a quo* para as ocorrências, passando do dia 28/06/2000 para o dia do término da vigência do Convênio n.º 139/1999, em 31/05/2002, fazendo, assim, com que o período transcorrido entre a data de configuração do dano e a notificação da empresa não ultrapasse o lapso temporal de dez anos.

10. Quanto a isso, é de se notar que, ainda que seja considerado o dia 28/06/2000 como a data de ocorrência do dano, melhor sorte não assiste à recorrente, eis que, conforme já amplamente apregoado nestes autos, a empresa Delta Construções S.A. foi instada pela Prefeitura Municipal de Iguaba Grande/RJ (PMIG), ainda em 2001, a apresentar a composição de custos de mobilização/desmobilização dos equipamentos (peça 4, p. 28). É desarrazoado, portanto, que a empresa obtempere que sua defesa restou prejudicada por causa do decurso de tempo, posto que apenas um ano após a ocorrência dos fatos já fora conclamada a prestar informações sobre a irregularidade ora inquinada.

11. Ademais, registre-se ainda que a citação da Delta Construções S.A. no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) ocorreu em 16/06/2010 (peça 2, p. 131), sendo que antes dessa data, mais

precisamente em 11/05/2010 (peça 5, p. 100), obteve cópia destes autos, menos de dez anos, pois, da ocorrência dos fatos.

12. Além disso, saliente-se que a jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que o decurso do tempo não é condição *juris et de jure* para que se archive ou se considere iliquidáveis as contas sob apreciação, pelo contrário, a indisponibilidade do interesse público exige que haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha restado prejudicado. No caso dos autos, inexistem fundadas razões de que o direito à defesa da Delta Construções S.A tenha sido prejudicado, como faz prova, aliás, a citação realizada à empresa, bem como as diversas oportunidades em que se manifestou nestes autos, ora pelos instrumentos processuais convencionais, ora por meio do manejo de expedientes intitulados memoriais, como o que ora se examina.

13. Nesse diapasão, vale ressaltar que a alteração de datas promovida pela Serur se mostrou favorável à recorrente, eis que o dia 31/05/2002, e não mais o dia 28/06/2000, está sendo considerado o termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre o valor do débito.

14. Quanto à inexistência do débito, a Delta Construções S.A repete argumentos apresentados anteriormente (peça 7, p. 106-108) e já apreciados pela Corte de Contas, afirmando que o valor contratado para o item “mobilização/desmobilização” foi cotado 36% abaixo do indicado no orçamento da PMIG e que a parcela paga a título de mobilização corresponde a apenas 1,1% do valor do custo direto da obra, inferior aos parâmetros de mercado vigentes em 2000, quando o Sistema de Custos Referencias de Obras (SICRO) estabelecia um percentual de 2,66% para esse item. Revela-se, assim, despropositado tecer novos comentários acerca dessa alegação. Veja-se, aliás, que a irregularidade que justifica o débito sob a responsabilidade da Delta Construções S.A., discutida nos autos, não diz respeito a preços contratados acima de mercado, mas sim a débito decorrente de pagamento por serviços não executados.

15. No que concerne à imaterialidade do valor do débito a que se refere a recorrente, não lhe assiste razão, eis que, inobstante a reduzida materialidade do *quantum* remanescente diante da grandeza original do débito, ele é decorrente de minuciosa análise da Corte de Contas, a qual foi realizada mediante critérios prudentes e conservadores, conforme explicitado no voto condutor da deliberação recorrida (peça 45, parágrafos 31-37).

16. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se concorde com o encaminhamento elaborado no âmbito da Unidade Técnica.

Ministério Público, 20 de novembro de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral